



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001829/2005-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.885 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ADELINO MANOEL FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem para que a unidade de origem acoste a DIRF da fonte pagadora ou outro documento apto a lastrear a autuação por “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, esclarecendo a apuração de R\$ 78.263,81 (setenta e oito mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) como “rendimento correto” – f. 55.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADELINO MANOEL FRANCISCO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter o auto de infração (f. 35/40), relativo ao ano-calendário de 2002, lavrado por motivo da apuração das seguintes infrações:

- **omissão e correção de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício,** relativa a fonte pagadora indicada a seguir:

Associação Paulista Aposentados dos Cartórios CNPJ: 51.174.001/0590 - rendimento declarado: R\$ 47.971,00; rendimento correto: R\$ 78.263,81; rendimento omitido: R\$ 30.292,81 (92.263,81 - 13.839,58 = 78.424,23) portanto, o montante tributável total= R\$ 145.666,23 - (todas as fontes - 78.424,23 + 67.242,00 = 145.666,23).

OBS: **trata-se de infração claramente demonstrada e apurada, através de declaração da fonte pagadora (DIRF),** conforme previsto na alínea a do parágrafo único do art.3 da in SRF 094/97 (DOU 29/12/97)”.
- glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.461,80 em virtude de o recolhimento ter sido efetuado por intermédio da GARE, que é o documento oficial de recolhimento de tributo do governo do estado de São Paulo, quando deveria ter sido efetuado o recolhimento, obrigatoriamente, em DARF, documento de arrecadação da receita federal, por se tratar de imposto de renda retido na fonte, que é imposto da União.

Obs: tratando-se de imposto da União, cabe somente à União legislar sobre a matéria. No caso, a hipótese de levantamento de depósito não é fato gerador de imposto de renda na fonte, por não se enquadrar no art. 46 da Lei n 8.541/92. (f. 36; sublinhas deste voto).

Colaciono apenas a ementa do acórdão da DRJ, por bem sintetizar os motivos que levaram ao não acolhimento das razões declinadas na peça impugnatória:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A destinação do produto da arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas não modifica a competência tributária da União Federal de fiscalizar, lançar e cobrar este tributo.

NATUREZA DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS.

Considera-se rendimento tributável o montante recebido em face de ação judicial, se nele não constar a discriminação, por espécie, dos rendimentos auferidos, assim como a parcela relativa aos juros sobre ele incidente.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal

somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 21/01/2009, recurso voluntário (f. 88/109), que sustenta em síntese: **i)** a nulidade, ao argumento de que “(...) o Sr. Fiscal em nenhum momento procurou demonstrar a subsunção do conceito do fato ao conceito da norma, deixando de apresentar todos estes elementos que integram o suposto fato jurídico tributário” (f. 99); **ii)** a ilegitimidade ativa, sob a alegação de que o ESTADO DE SÃO PAULO determinou o recolhimento por meio da guia GARE, por se tratar de receita própria; **iii)** equívoco quanto à definição do cariz das verbas sobre as quais incidiriam o imposto de renda; e **iv)** afronta aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva do percentual da multa cominada.

Registro não ter o recorrente renovado sua irresignação quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, motivo pelo qual a matéria passa a ser incontroversa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente esclarece ser *tão-somente* filiado à entidade de classe Associação Paulista dos Aposentados de Cartórios Extrajudiciais de São Paulo (APACE SP) que, em 1992, que impetrou Mandado de Segurança Coletivo em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) pleiteando indenizações para seus filiados a título de “proventos de previdência de serventias não oficializadas da justiça do Estado” (f. 43).

Afirma a instância “a quo” que “[a] autoridade fiscal foi clara ao definir a operação submetida a tributação: ‘omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Associação Paulista Aposentados de Cartórios’” (f. 77), *suprimindo* ter sido lançado que tais rendimentos omitidos são “**decorrentes de trabalho com vínculo empregatício**” (f. 36).

Mais do que isso, o auto de infração afirma que “trata-se de infração claramente demonstrada e apurada, através de declaração da fonte pagadora (DIRF)” (f. 36); entretanto, compulsados os autos tal documento não foi encontrado. Por essa razão, sequer possível depreender como foi apurado ser R\$ 78.263,81 (setenta e oito mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) o “rendimento correto” – “vide” descrição dos fatos e enquadramento legal às f. 36.

Saliento ainda que, em resposta à intimação durante o procedimento fiscalizatório o ora recorrente esclareceu que

(...) conforme orientação verbal recebida da referida associação, do líquido recebido R\$ 70.261,23 subtraiu-se a parcela relativa aos juros R\$ 29.752,03 (já liquidados) = R\$ 40.509,20 acrescendo-se o valor do imposto recolhido na fonte totalizando o valor informado ou seja R\$ 47.971,00 e sobre tal, calculado o imposto. (f. 47)

Processo nº 13851.001829/2005-73
Resolução nº **2202-000.885**

S2-C2T2
Fl. 128

Às f. 42 tabela elaborada pelo escritório de advocacia que patrocinou o mandado de segurança coletivo que detalha os valores recebidos pelo recorrente, lançados em sua DIRPF – “vide” f. 44.

Por essa razão, proponho seja o **juízo convertido em diligência** para que a unidade de origem acoste a DIRF da fonte pagadora que lastreia a autuação por “omissão e de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício” – f. 36 – , esclarecendo a apuração de R\$ 78.263,81 (setenta e oito mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) como "rendimento correto" - f. 55.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira